



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 1500795-41.2022.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO HENRIQUE BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 1500795-41.2022.8.26.0266

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Paulo Henrique Bezerra

Magistrado: Guilherme de Siqueira Pastore

Voto nº 7819

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Execução da pena de multa. Recurso da Fazenda Pública. Pleito de reconhecimento de sua legitimidade para a ação de execução da pena de multa. Inadmissibilidade. Julgamento da ADI 3150, pelo Supremo Tribunal Federal, superado diante da superveniência da Lei n. 13.964/2019, que modificou o artigo 51, do Código Penal. Determinação legal expressa de que a multa será executada perante o juiz da execução penal, exclusivamente pelo Ministério Público. Pedido subsidiário de intimação do Ministério Público para assumir o polo ativo da ação. Impossibilidade. Indevida interferência no âmbito de atuação do Ministério Público, órgão que possui autonomia funcional. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém, que julgou extinta a execução da pena de multa imposta a **Paulo Henrique Bezerra**, por ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 354, do Código de Processo Civil (fls. 33/34).

Inconformada, recorre a agravante, pleiteando o reconhecimento de sua legitimidade ativa para a ação de execução da pena

de multa, bem como da competência da Vara de Execução Fiscal. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para, *“sem extinguir o feito, intimar o Ministério Público para assumir o polo ativo da ação, aditando a inicial com cópia do título judicial (Sentença e/ou acórdão no processo criminal), por motivo de celeridade, economia processual e eficiência”* (fls. 37/43).

O recurso foi recebido (fls. 44) e regularmente contrariado (fls. 61/63). Não houve retratação judicial (fls. 51).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 77/81).

É o relatório.

Inicialmente, sublinho que compete à Câmara Criminal, e não à Câmara de Direito Público, o julgamento de recurso contra decisão proferida em execução de pena de multa imposta em ação penal, ainda que tenha sido ajuizada pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 251, do Regime Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que prevê:

Art. 251. O agravo em execução penal será processado na forma do recurso em sentido estrito e julgado por uma das Câmaras Criminais, vedado ao juiz negar-lhe seguimento. Publicado o julgamento, a decisão será comunicada ao juiz, no prazo de cinco dias, independentemente da intimação do acórdão.

É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça (grifei):

“VOTO Nº 45.570 Conflito de competência entre a 4ª Câmara de Direito Público e a 5ª Câmara de Direito

Criminal. Compete à Câmara Criminal o julgamento do recurso derivado da execução de multa imposta em ação penal, ainda que a ação tenha sido proposta pela Fazenda Pública. Exegese do art. 2º da Resolução nº 613/2013. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Conflito de competência procedente, para determinar a remessa dos autos à 5ª Câmara de Direito Criminal.” (TJSP, Conflito de competência cível nº 0042338-52.2024.8.26.0000, Relator(a): Gomes Varjão, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 05/02/2025, Data de publicação: 06/02/2025).

Feita tal ressalva, o recurso não comporta provimento.

O agravado foi definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 35, *caput*, c. c. o artigo 40, *caput*, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 1014/1015 – autos nº 1516262-02.2018.8.26.0266).

Em 17/05/2022, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo propôs execução fiscal em face do agravado, para cobrança da pena de multa imposta (fls. 01/03).

O MM. Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itanhaém, em 08/09/2022, declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à 2ª Vara da Comarca de Itanhaém (fls. 20/22).

O MM. Juízo *a quo*, em 12/04/2023, julgou extinta a execução da pena de multa, por ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 354, do Código de Processo Civil, sob a seguinte fundamentação (fls. 33/34):

“Trata-se de ação execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Paulo Henrique Bezerra, exigindo a quantia de R\$ 42.186,72, referente a pena de multa imposta em condenação criminal e regularmente inscrita em dívida ativa, anteriormente à vigência da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Após o ajuizamento em 17/05/2022, foi determinada a redistribuição a este Juízo, em razão da competência para o processamento das execuções criminais.

Este o relatório, passo a fundamentar e decidir.

O processo comporta imediata extinção, em aplicação extensiva do art. 354 do Código de Processo Civil, por flagrante ilegitimidade ativa da Fazenda Estadual.

Não há dúvida de que, sob a vigência da Lei n.º 13.964, de 2019, a pena de multa deva ser executada apenas perante o juiz da execução penal, conforme dispõe expressamente o art. 51 do Código Penal, mediante requerimento para o qual conferida legitimidade exclusiva ao Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 164, caput, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

A legitimidade, como condição da ação, deve estar presente no momento do ajuizamento e durante todo o curso do processo, de modo que, ainda que a modificação legislativa seja posterior à inscrição do débito em dívida ativa, a vigência da norma alteradora retira à Fazenda Pública a possibilidade de agir em juízo para a tutela do direito material.

De fato, embora tenha sido o débito legitimamente inscrito, em atenção à longa vigência da redação anterior do art. 51 do Código Penal, que determinava o tratamento da pena de multa como dívida de valor, o colendo Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição à disposição que determinava a aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, fixando a

legitimação prioritária do Ministério Público (Pleno, ADI 3.150, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/12/2018).

Os efeitos dessa decisão, em controle concentrado de constitucionalidade com efeito erga omnes e eficácia vinculante, foram posteriormente modulados para reservar à Fazenda Estadual legitimidade concorrente apenas para as execuções iniciadas até a data do trânsito em julgado na ação direta, que ocorreu em 02/06/2020.

Assim, sendo o ajuizamento desta ação posterior, não se beneficia a exequente da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade reconhecida em fiscalização abstrata.

Não se desconhece que a questão de direito intertemporal suscitada pela superveniência da Lei n.º 13.964, de 2019, ainda dependa de uniformização, na pendência do julgamento do recurso paradigma do tema n.º 1.219 da repercussão geral (RE 1.377.843).

Cabe frisar, no entanto, que o voto do eminente Ministro relator, já disponibilizado por ocasião do julgamento virtual, indicava a aplicação do art. 51 do Código Penal com a redação da Lei n.º 13.964, de 2019, desde a sua entrada em vigor, reconhecendo o Ministério Público como legitimado exclusivo, e reconhecendo legitimidade à Fazenda Pública apenas até o trânsito em julgado da ADI 3.150.

Ocorre que, suspenso o julgamento virtual por pedido de destaque, sem que tenha sido determinada desde logo a inclusão na pauta presencial nem a suspensão dos processos afetos ao tema, não cabe suspender o processo executivo ao aguardo de definição, ficando a cargo deste Juízo a aplicação da melhor compreensão de direito até o momento firmada, inclusive com base na indicação preliminar do colendo Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo

Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal.”

Contra a r. decisão insurge-se a defesa, mas sem razão.

O artigo 51, do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.964/2019, prevê:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

No julgamento da ADI 3.150 foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público, perante a Vara de Execuções Penais e que a multa fixada na sentença condenatória tem natureza de sanção penal, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Confira-se (grifei):

“EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é

do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. *Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).* 4. *Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (STF ADI 3150, Relator: Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso, Plenário, Data do Julgamento: 12/12/2018).*

É sabido que a questão da legitimidade para a execução da pena de multa é controversa, tanto é que o Recurso Extraordinário nº 1.377.843 foi tomado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como *leading case* para a deliberação sobre o Tema 1219: *“Legitimidade subsidiária da Procuradoria da Fazenda Pública, após a vigência da Lei 13.964/2019, para execução de pena de multa decorrente*

de condenação criminal, nos casos de inércia do Ministério Público”, cuja repercussão geral foi reconhecida.

Para fins de repercussão geral, foi proposta a fixação da seguinte tese: “À luz do artigo 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, o Ministério Público é o legitimado exclusivo para a cobrança da multa criminal, a ser realizada na vara de execuções criminais, não cabendo indicar legitimidade subsidiária da Fazenda Pública na espécie”.

Neste sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça (grifei):

*“Agravos em Execução. Pena de multa. Recurso da Fazenda Pública. Sentença de extinção. Insurgência contra decisão que julgou extinta a execução da pena de multa, diante da ilegitimidade ativa da Fazenda Pública. Descabimento. Legitimidade subsidiária da agravante não verificada. **Execução da pena de multa ajuizada após as alterações trazidas pela Lei nº Lei 13.964/2019 e após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido na ADI 3150. Nova redação do artigo 51 do Código Penal que conferiu ao Ministério Público legitimidade exclusiva para a cobrança da multa penal. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário de substituição do polo ativo da ação. Recurso não provido.**” (TJSP - Agravo em Execução Penal nº 1500805-85.2022.8.26.0266, Relator(a): Freddy Lourenço Ruiz Costa, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 02/12/2024, Data de publicação: 02/12/2024).*

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Execução da pena de multa. Recurso da Fazenda Pública. Decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, diante da ilegitimidade ativa da

Fazenda Pública. Pleito de reconhecimento de sua legitimidade para a ação de execução da pena de multa. Impossibilidade. Julgamento da ADI 3150, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a legitimidade prioritária do Ministério Público, dentro do prazo de 90 dias, com legitimidade subsidiária atribuída à Fazenda Pública. Entendimento que não mais subsiste, diante da superveniência da Lei n. 13.964/2019, que modificou o artigo 51, do Código Penal. Determinação expressa de que a multa será executada perante o juiz da execução penal, de modo que a ação deve ser ajuizada exclusivamente pelo Ministério Público. Momento da inscrição da certidão em dívida ativa que em nada altera o entendimento citado, já que, ainda que tal providência tenha sido tomada em momento anterior à vigência da Lei n. 13.964/19, tendo a execução fiscal sido proposta pela Fazenda Pública na vigência da nova redação do artigo 51 do Código Penal, evidente sua ilegitimidade. Pedido subsidiário de intimação do Ministério Público para assumir o polo ativo da ação. Impossibilidade. Indevida interferência no âmbito de atuação do Ministério Público, órgão que conta com absoluta autonomia funcional. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.” (TJSP - Agravo em Execução Penal nº 1500020-13.2023.8.26.0356, Relator(a): Leme Garcia, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 07/10/2024, Data de publicação: 07/10/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Recurso contra decisão do Juízo das Execuções Criminais, que julgou extinta ação de execução fiscal de pena de multa, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da Fazenda Pública para promover a cobrança – Descabimento – No julgamento da ADI nº 3.150/DF pelo Supremo Tribunal Federal, anterior à vigência da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), o que se

estabeleceu foi a legitimidade prioritária do Ministério Público para a execução da pena de multa pelo prazo de 90 dias, findo o qual a Fazenda Pública, subsidiariamente, também poderia efetuar a cobrança, limitando-se a sua atuação à inércia do Parquet, sem retirar-lhe a legitimidade para a execução da multa penal – Nada obstante, diante da nova redação conferida pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) ao artigo 51 do Estatuto Repressivo, tal questão se encontra superada, devendo a execução da pena de multa ser promovida exclusivamente pelo Ministério Público, perante o Juízo da Execução Penal, em nada alterando tal quadro a remessa de certidão para inscrição em dívida ativa em momento anterior ao Pacote Anticrime, mormente, no caso, em que a ação de execução fiscal foi proposta pela Fazenda Pública já na vigência da Lei nº 13.964/19, sendo manifesta a ilegitimidade da parte – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP - Agravo em Execução Penal nº 1503755-67.2022.8.26.0266, Relator(a): Adilson Paukoski Simoni, Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 22/05/2024, Data de publicação: 22/05/2024).

A discussão acerca do momento da inscrição da certidão em dívida ativa em nada altera o entendimento citado, já que a execução fiscal foi proposta pela Fazenda Pública em 17/05/2022, ou seja, já na vigência da nova redação do artigo 51, do Código Penal.

Portanto, adequado o reconhecimento, pelo Juízo de primeiro grau, da ilegitimidade da Fazenda Pública para a execução da pena de multa.

Por fim, indefiro o pleito subsidiário de intimação do Ministério Público para assumir o polo ativo da ação, vez que configura indevida interferência no âmbito de atuação do órgão ministerial, que possui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autonomia funcional.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo
em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora